



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA/PE**

**Processo: 00006989420188172210**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa **EM 19/03/2018**.

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar Declaração de Inexistência de IML e Declaração do Proprietário do Veículo.

Assim, na data de **26/03/2018** a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

**§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:**

**§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)**

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsivar

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios.** Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobremento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

## **DA TOTAL AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO NO CRÂNIO**

Importante salientar, Exa., que **EM MOMENTO ALGUM FOI ALEGADO PELA PARTE AUTORA A EXISTENCIA DE LESÃO EM CRÂNIO.**

### **2. DOS FATOS**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido no dia 27/08/2017, o que ocasionou a fratura na coluna do segurado, que vem tendo dificuldades para se locomover, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e laudos médicos que junta em anexo.

**EM ANÁLISE AO BOLETIM MÉDICO APRESENTADO AOS AUTOS, EM DOCUMENTO ALGUM CONSTA QUE HOUVE LESÃO/TRAUMA NO CRÂNIO DECORRENTE DO ACIDENTE MENCIONADO.**

E ainda, o próprio laudo elaborado apenas aponta lesão em CRÂNIO, no item 2, a, do laudo, quando menciona qual região encontra-se acometida, em todo o restante não há qualquer menção, descrevendo inclusive que a documentação de primeiro atendimento apontou tratamento para lesão cervical somente.

- 
2. Com base no quadro clínico atual da Vítima, favor registrar:
- Qual região corporal se encontra acometida. Caso haja mais de uma, informar:  
**RESPOSTA:**  
CRANIO E COLUNA CERVICAL
  - As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.  
**RESPOSTA:**  
TRM CERVICAL REALIZANDO TRATAMENTO CONSERVADOR COM COLAR CERVICAL

Outrossim, o ilustre Perito ao descrever qual a sequela definitiva que o autor possui é categórico ao apontar *“dor residual na região cervical com irradiação para lombar e limite funcional da coluna lombar.”*

**ASSIM, NADA FOI MENCIONADO QUANTO AO CRÂNIO NA CONCLUSÃO PERICIAL DA SEQUELA DEFINITIVA.**

- 
- b) ( X ) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.  
**RESPOSTA:**  
DOR RESIDUAL NA REGIÃO CERVICAL COM IRRADIAÇÃO PARA LOMBAR E LIMITE FUNCIONAL NA COLUNA LOMBAR
- 

Ora Exa., a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão existente no crânio apontada no laudo tenha decorrido do acidente de trânsito<sup>1</sup>.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>1</sup>.

Observa-se ainda que a documentação médica acostada diverge quanto à data do alegado acidente no boletim de ocorrência, senão vejamos:

A documentação médica da Santa Casa, datada em 29/08/2017, aponta que o autor foi vítima de acidente de moto há 04 dias.

SANTA CASA  
DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE  
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA

PERNAMBUCO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 29/08/2017 11:04 N. Tratamento:

Nome: **FRANCISCO DOS SANTOS COELHO GALVÃO** Pront.: 176211  
End.: SITIO BAIXA ANGELICAL, 1  
Bairro: ZONA RURAL Cidade: ARARIPINA - PE Telefone: 87991238820  
Sexo: Masculino Prof.: GESSEIRO Nascimento: 01/11/1980 Idade: 36  
Mãe: MARIA NILSA COELHO GALVÃO Responsável:

### EVOLUÇÃO MÉDICA

Ouricuri, 29/08/2017 11:04

#### NEUROLOGIA

Pcte de 36 anos vítima de acidente motociclistico há 4 dias. Após o trauma passou a evoluir com dores em coluna Lombo-sacra e Cervical. Afirmou que ao tentar movimentar-se tem a sensação de "Choque" desde a coluna cervical a té MMSS/Tronco/MMII, associado a movimentos involuntários de MMII. Nega outras queixas. Relata retenção urinária.

Antecedentes: NDN.

Exame Neurológico: Pares craneianos normais. Força segmentar grau 4- para MMSS e grau 4- para MMII. Tônus e trefismo normais. Reflexos vivos e simétricos universalmente. RCP em extensão à Direita e indiferente à Esquerda. Cerebelo: Normal. Sensibilidade não pode ser avaliada.

TC de coluna Lombo-sacra: Ausência de lesões agudas.

HD: 1- Traumatismo Raqui-médular Cervical(?)

BOLETO DE OCORRÊNCIA  
File:///C:/Users/Policia Civil/infogov/xml/B0EPreview.html

200º CIRCUITO DE POLÍCIA DA 200ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARARIPINA -  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 200ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARARIPINA -  
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 200ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARARIPINA -  
DP200ºCIRC DINTER2/24°DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0290000079**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/01/2018 às 12:35

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)  
que aconteceu no dia 27/08/2017 às 08:00

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE ARARIPINA, 91, AVENIDA PERIMETRAL** - Bairro: **JOSÉ MARTINS - ARARIPINA/PERNAMBUCO /BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Logo, enquanto a documentação médica aponta que o sinistro ocorreu em 25/08/2017, o documento policial registra que o acidente ocorreu em 27/08/2017.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Assim, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, bem como a ausência de documentos que corroborem com a alegação de invalidez constatada no crânio, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

**Contudo, caso não seja este o entendimento do Douto Magistrado, requer a intimação do ilustre perito para esclarecer a razão pela qual apura lesão no crânio, SE NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE TAL LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARARIPINA, 4 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**